PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2020.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 016-E-2020 que **"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências"**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer nos termos do art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
02 JUL. 2020

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um importante instrumento para o planejamento governamental.

Seu conteúdo é disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Constituição Federal, merecendo ser analisado se o presente projeto contempla todas as exigências.

Quanto ao que exige o art. 4º da LRF, o projeto de LDO abarca-os:

> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
>
> I - disporá também sobre:
>
> a) equilíbrio entre receitas e despesas; **(no projeto, Capítulo VI, fl. 08)**
> b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; **(no projeto, Capítulo VII, fl. 09)**
> c) (VETADO)
> d) (VETADO)
> e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; **(no projeto, Capítulo VIII, fl. 10)**
> f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; **(no projeto, Capítulo X, fl. 11)**
> II - (VETADO)
> III - (VETADO)

O art. 16 do Projeto atende ao art. 5º, inc. III, da LRF, determinando a formação de reserva de contingência à base de 1% da receita corrente líquida, além de prever sua forma de utilização.

No mesmo sentido, o projeto define, no art. 47, II, o que será considerado despesa irrelevante, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da LRF.

Ainda, disciplina as situações para contratação de horas extras, nos casos em que a despesa atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22, da LRF, no seu art. 20.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2020.

O presente projeto também atende ao disposto no art. 45 da LRF, definindo os critérios para início de novos projetos (Capítulo XII, fl. 14).

Por fim, contém o anexo de metas fiscais, com todos os demonstrativos, e o anexo de riscos fiscais, respeitando, portanto, completamente a legislação orçamentária.

Noutro giro, quanto ao mérito da proposta, depreende-se que o Município planeja ter um *superávit* primário em 2021 de R$ 3.430.850,00, o que indica ser o gastos orçamentários compatível com a arrecadação. Entretanto, a proposta apresenta uma certa contradição em relação ao endividamento público, na medida em que prevê metas de aumento da dívida consolidada e dos restos a pagar processados porém fixa meta de redução do resultado nominal - que representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Quanto às emendas apresentadas, as mesmas respeitam os requisitos legais.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pela aprovação do presente projeto com a emendas apresentadas.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE JUNHO DE 2020.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

Fls 110

3

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2020.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2020

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 016-E-2020

O §3º do artigo 18 do Projeto de Lei nº 016-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentárias de 2020, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º - O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2020.

§ 4º - Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, auxílios alimentação ou refeição, transporte de qualquer natureza, e quaisquer outras verbas de caráter indenizatório definidas em lei."

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE JUNHO DE 2020.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ALAN FEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES